

N. F. Nº - 281317.0063/22-8
NOTIFICADO - PLACO DO BRASIL LTDA
NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE/IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.05.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE EMISSÃO DE MDF-e. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Conforme legislação vigente, no presente caso, a responsabilidade pela emissão do MDF-e é do destinatário das mercadorias. Restou caracterizada Illegitimidade Passiva nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/01/2022, exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.02.13: deixou o contribuinte ou prestador de serviços de transportes de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – modelo 58, antes da ocorrência do fato gerador.

Enquadramento Legal: Ajuste SINIEF 21/10, recepcionado no RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, através do art. 170-A.

Tipificação da Multa: inciso XII-B do art. 42 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de representante (fls. 15/31), alegando inicialmente a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal, para em seguida esclarecer que as NF-e nº 40.797 e 40.798 referem-se à venda para o cliente CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, CNPJ Nº 13.952.064/0001-34 e que o transporte das mercadorias, acobertadas pelas notas supracitadas foi por conta do destinatário, que contratou um prestador autônomo, o Sr. EVANILDO SANTOS SANTANA, CPF Nº 987.575.985-68, que, por sua vez, não emitiu o MDF-e.

Cita o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 170-A do Dec. nº 13.780/12, bem como o §5º do mesmo artigo para afirmar que a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e. Aduzindo que o destinatário está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva requerendo a baixa da Notificação, ora em lide, bem como informando que para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, poderá ser contatada a Sra. Paula Benevenuto através do tel. (011) 94832-4568 ou e-mail: sg-br-csc-procesfiscal@saint-gobin.com.

Cabe registrar que não consta nos autos Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – modelo 58, antes da ocorrência do fato gerador, qual seja, trânsito de mercadorias (placas de gesso para drywal), acobertadas pelos DANFEs nº 40.797 e 40.798 (fls. 05 e 06).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o transporte das mercadorias, acobertadas pelas notas nº 40.797 e 40.798 foi por conta do destinatário, que contratou um prestador autônomo, o Sr. EVANILDO SANTOS SANTANA, CPF Nº 987.575.985-68, que, por sua vez, não emitiu o MDF-e.

Cita o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 170-A do Dec. nº 13.780/12, bem como o §5º do mesmo artigo para afirmar que a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e. Aduzindo que a empresa destinatária está inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva requerendo a baixa da Notificação.

Compulsando os documentos constantes dos autos, constato que o frete relativo ao transporte das mercadorias acobertadas pelos DANFEs nº 40.797 e 40.798, emitidos em 24/01/2022, pela empresa PLACO DO BRASIL LTDA, **teve como responsável o destinatário**, no caso a empresa CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, CNPJ Nº 13.952.064/0001-34, situada no município de Salvador (fls. 05 e 06).

Conforme dispõe o §5º do art. 170-A do RICMS-BA/99, a seguir transcrito, a responsabilidade pela emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

“Art. 170-A. Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, devendo, ainda, ser observadas as regras estabelecidas no Ajuste SINIEF 21/10.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 1º a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.” (grifo nosso)

Isto posto, entendo descabida a exigência constante neste lançamento por ilegitimidade passiva nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

Nos termos expedidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281317.0063/22-8**, lavrada contra **PLACO DO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR